



LEI MUNICIPAL Nº 635 DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, nos termos que especifica e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Anadia/AL, a Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e.

Art. 2º - a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS – deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, constituindo-se em documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º - Caberá ao regulamentar a presente Lei, disciplinar a forma de emissão e as especificações da NFS-e.

§ 2º - Os prestadores de serviços que deixarem de emitir a NFS-e, ficam sujeitos as penalidade previstas na legislação em vigor.

Art. 3º - No caso de Eventual impedimento da emissão *on line* da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS utilizando o sistema *on line*, na forma prevista em regulamento.

§ 1º - O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Finanças até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§ 2º - O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no §1º, deste artigo.



§ 3º - A não conversão do RPS em NFS-e., ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços a penalidade prevista no § 2º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor dos tomadores de serviços que receberem NFS-e de prestadores de serviços estabelecidos no Município de Anadia.

Parágrafo único - A concessão de incentivos será disciplinada em regulamento e poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Os contribuintes do ISSQN obrigado à emissão da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá o modelo da placa ou adesivo prevista no *caput* deste artigo.


Art. 6º - Os prestadores de serviços que deixarem de cumprir a obrigação prevista no art. 3º, desta Lei, ficam sujeitos a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 7º - O valor do imposto declarado por meio da NFS-e, quando vencido e não recolhido, constitui confissão de dívida, tornando-se imediatamente exigível, podendo a administração fazendária inscrevê-lo em Dívida Ativa.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da expedição dos atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anadia/AL, 26 de junho de 2017.


José Celino Ribeiro de Lima
Prefeito